

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.759/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000079208-80  
Impugnação: 40.010157362-61  
Impugnante: Nilo Coutinho Gonçalves de Andrade  
CPF: 645.489.106-20  
Proc. S. Passivo: Alexandre Gonçalves Ribeiro/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto, vencido em 02/05/18, pela transmissão para o Sujeito Passivo da propriedade de bens, por ocorrência do óbito de Marlene Coutinho Gonçalves de Andrade, em 02/11/17.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/39.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 84/86 e, às fls. 90, o Impugnante é comunicado da reformulação do crédito tributário, na qual se alterou a avaliação de dois imóveis.

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 93/97 e reitera que os Autuados demonstraram por avaliações auxiliares quais seriam os valores dos imóveis.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se (fls. 100/104), contrapõe-se aos argumentos do Autuado e pede pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante pugna pela nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que ele se fundamenta em uma base de cálculo equivocada, uma vez que, a seu ver, os imóveis foram avaliados para mais, principalmente em vista de erro original constante em certidão fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Oliveira – MG, conforme fls. 54.

No entanto, não assiste razão ao Impugnante, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências capituladas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 RPTA/08, *in verbis*:

### RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

Por outro lado, as incorreções ou as omissões da peça fiscal, no caso, os alegados erros de definição da base de cálculo, não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida, conforme o art. 92, *caput*, RPTA/08. Confira-se:

### RPTA/08

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Desse modo, igualmente, não assiste razão ao Impugnante.

Superadas as questões de nulidade alegadas, passa-se à análise do mérito do lançamento.

### **Do Mérito**

Como salientado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto, vencido em 02/05/18, pela transmissão para o Sujeito Passivo da propriedade de bens, por ocorrência do óbito de Marlene Coutinho Gonçalves de Andrade, em 02/11/17.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, II da Lei nº 14.941/03.

A auditoria fiscal consistiu na verificação da base de cálculo e da alíquota aplicáveis ao ITCD. Nela, a Fiscalização constatou o recolhimento a menor de ITCD, pela transmissão *causa mortis* para o Sujeito Passivo da propriedade de bens, por ocorrência do óbito de Marlene Coutinho Gonçalves de Andrade e exigiu o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O falecimento de Marlene Coutinho Gonçalves de Andrade deu-se em 02/11/17, tendo sido apresentada pelo inventariante a Declaração de Bens e Direitos (DBD) – Protocolo Siare nº 201.801.139.802-9 em 08/02/18 (fls. 09/13).

Foram declarados apenas dois bens - saldos em contas bancárias, cujo imposto foi calculado em 01/10/18 e pago em 18/10/18, sendo emitida a Certidão de Pagamento em 19/11/18.

Em 27/11/18, foi apresentada declaração de bens retificadora à primeira (fls. 14/32), Protocolo Siare nº 201.810.784.688-0, incluindo-se dois imóveis aos bens declarados.

Foram declarados: “100,0000% - Imóvel localizado: Rodovia BR 381, s/nº, lote B, Oliveira, Zona Rural, 10.625 m<sup>2</sup>” por R\$ 751.706,34 e “100,0000% - Imóvel localizado: Rodovia BR 381, s/nº, Oliveira, Zona Rural, 8.075 m<sup>2</sup>” por R\$ 0,00.

A avaliação da Administração Fazendária considerou o valor declarado para o primeiro bem e calculou o valor do m<sup>2</sup> do mesmo e utilizou esse valor encontrado para calcular o valor total do segundo bem, multiplicando esse valor por m<sup>2</sup> pela área total do segundo bem.

Encontrado o valor do segundo imóvel, foi calculado o imposto em 07/02/19. Como não houve o pagamento do ITCD restante, o mesmo foi exigido pelo presente Auto de Infração com relação ao quinhão do autuado, sendo o Demonstrativo de Crédito Tributário anexado às fls. 33 com o cálculo do ITCD a pagar.

O cálculo acima baseia-se no arts. 1º, 4º, 10 e 13 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...) (Grifou-se)

O Impugnante apresenta Impugnação às fls. 35/83 e, em vista dos elementos por ela trazidos, a Fiscalização reformula o crédito tributário, conforme documentos de fls. 84/86.

A Fiscalização, ao tomar a certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMF do município de Oliveira – MG, fls. 54, deduziu que o valor venal nela apresentado se referia às duas áreas, pois a fração de terreno informada era 18.700 m<sup>2</sup>, ou seja, a soma das áreas de 10.625 m<sup>2</sup> e 8.075 m<sup>2</sup>. Elaborou, assim, novo demonstrativo de crédito tributário que foi anexado às fls. 88 com o valor do ITCD a pagar.

Inconformado, o Impugnante argumenta que a avaliação nasceu viciada, devido ao erro original constante na certidão emitida pela SMF de Oliveira, conforme fls. 54, e solicita que sejam adotados os valores de base de cálculo adotados pela SMF de Oliveira para cálculo do ITBI como parâmetro para cálculo do ITCD.

Em contraposição ao Impugnante, a Fiscalização afirma que o procedimento de avaliação seguiu o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 43.981/05. Mediante declaração de bens e direitos e documentos entregues pelo responsável, a Administração Fazendária avaliou os bens, inclusive aceitou o valor declarado para um deles. Confira-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RITCD/05

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

I - na hipótese do § 2º do art. 13, realizará a avaliação dos demais bens ou direitos e encaminhará a declaração para a Delegacia Fiscal para análise relativamente às ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos cento e oitenta dias em Bolsa de Valores;

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará os procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

Além do mais, os interessados apresentaram pedido contraditório em conformidade com o art. 17 do mesmo Decreto, que foi analisado e objeto de decisão pelo Delegado Fiscal de Divinópolis, fls. 86.

O fato de a certidão apresentada pela SMF de Oliveira conter erros não mácula a base de cálculo, pois foram utilizados outros elementos para obter-se o valor venal dos imóveis.

Outrossim, como se depreende dos autos, a Fiscalização adotou para a reformulação do crédito tributário, os valores dos laudos contraditórios, como referência para a definição da base de cálculo, em destaque, o laudo emitido pelo Sr. Carlos Rivetti, corretor de imóveis, fls. 55/57.

Ressalte-se que os laudos desse corretor são os mais completos, e, portanto, representam com mais acurácia a base de cálculo do imposto. Os laudos reforçam que os terrenos estão em ótima localização na BR-381, com forte aptidão para fomentar um comércio às margens da rodovia, e que já se encontrava autorizada a construção da pista de desaceleração, indicando uma futura exploração.

Assim exposto, a avaliação fiscal de 2018 foi levada ao ano de 2019 pela variação da UFEMG, nos exatos termos do § 3º do art. 11 do Decreto nº 43.981/05. Veja-se:

RITCD/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

Reitere-se que a Fazenda Estadual adotou os valores contidos no laudo emitido pelo Sr. Carlos Rivetti e que as diferenças apontadas pelo Impugnante não mais existem frente à reformulação do crédito tributário.

Frise-se que as avaliações fiscais foram feitas em 2018, ano de vencimento do imposto, e, conforme demonstrado, perfeitamente compatíveis com os laudos avaliatórios apresentados pelo Impugnante.

A título de conclusão, em nenhum momento a Fazenda Estadual arbitrou ou majorou, a seu próprio alvedrio, a base de cálculo do imposto, mas, tão somente, adotou os valores apresentados pelo impugnante, consoante a certidão da SMF de Oliveira, num primeiro momento, e os laudos avaliatórios do corretor imobiliário, Sr. Carlos Rivetti, num segundo momento.

Destaque-se que o Impugnante, em fls. 51, solicitou que “...*caso a Administração Fazendária utilize o valor venal de referência do mercado imobiliário, requer que as avaliações... ..sofram uma nova análise, tomando por base os valores apresentados nos laudos... ..elaborados por profissionais da área de compra e venda de imóveis...*”.

Ora, foi exatamente esse o procedimento da Fiscalização.

Deste modo, corretos os procedimentos da Fiscalização com a consequente exigência do ITCD e da Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 84/86. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 08 de agosto de 2024.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

P